



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMDMA/ASS

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Decidido o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 282, § 2.º, do CPC.

2 - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PRECLUSÃO. ANÁLISE EMPREENDIDA NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, § 1º, DA IN 40/2016 DO TST. 2.1. A discussão em torno do protesto interruptivo e da quitação geral do termo rescisório não se subsume ao § 1º do art. 1º da Instrução Normativa 40/2016 do TST. 2.2. Não obstante a ausência de menção expressa às referidas questões na decisão de admissibilidade da presidência do TRT, verifica-se que o juízo *a quo* empreendeu a análise conjunta dos temas sob o título “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/RECURSO/RECURSO DE REVISTA”, tendo em vista a incidência do mesmo óbice às questões, a saber, a inobservância ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 2.3. Assim, não há que se falar em omissão na decisão de admissibilidade e,



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

por conseguinte, preclusão quanto à discussão dos referidos temas. **Agravo provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017

1 - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA ANTERIOR PELO SINDICATO DA CATEGORIA. RECLAMANTE NÃO INCLUÍDO NO ROL DE SUBSTITUÍDOS. 1.1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que, se o sindicato apresenta o rol de substituídos, não é possível estender seus efeitos aos empregados que não constaram dessa relação, sob pena de ofender os limites subjetivos da coisa julgada, posição a qual me curvo em nome da uniformização da jurisprudência. 1.2. Assim, não constando o reclamante no rol de substituídos da ação coletiva ajuizada pelo sindicato de sua categoria, não há como se estender o efeito interruptivo à presente pretensão. **Agravo de instrumento não provido.**

2 - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. Demonstrada possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. BRB. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDVI - NÃO



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

APROVADO POR NORMA COLETIVA. EFEITOS.

É incontroverso que a adesão ao PDVI, a despeito da assistência sindical no momento da rescisão contratual, não detém respaldo em norma coletiva, uma vez que não houve participação sindical na elaboração do PDVI, de modo que, em situação tal, a adesão do reclamante não implica quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004**, em que é Agravante e Recorrente **DANIEL DE FREITAS** e Agravado e Recorrido **BANCO DE BRASÍLIA S.A.**

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III, e 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformado, o reclamante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2 - MÉRITO

Nas razões do agravo, o agravante sustenta haver apontado devidamente a omissão do acórdão do TRT, relativamente à ausência de previsão, em norma coletiva, da quitação geral e irrestrita das parcelas contratuais em decorrência da assinatura do Plano de Demissão Voluntária – PDVI do BRB. Insurge-se, ainda, contra a preclusão, declarada pelo então relator, com relação aos temas “prescrição – protesto interruptivo” e “quitação geral – PDVI”, sob a alegação de que a análise da admissibilidade do recurso de revista empreendida pela presidência do TRT deu-se de forma conjunta, tendo em vista a aplicação do mesmo óbice para as referidas questões, não havendo que se falar, portanto, em omissão do juízo *a quo* passível de oposição de ED.

Ao exame.

No caso dos autos, o então relator denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte por não vislumbrar omissão relevante quanto à negativa de prestação jurisdicional, bem como por entender preclusa a discussão quanto ao protesto interruptivo e à quitação geral decorrente da adesão ao PDVI, e, ainda, em decorrência da natureza inovatória da controvérsia acerca do tema “cargo de confiança”.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

Restou assim consignado na decisão:

“Pretende o recorrente a declaração de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional, apesar de instado a se manifestar por embargos de declaração, permaneceu omissos acerca do fato de que é necessário que a condição de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho conste expressamente do acordo coletivo de trabalho em que aprovado o plano de demissão voluntária, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado. Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal.

Ocorre que, no caso, ao contrário do alegado, constata-se que o Regional se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O Regional consignou tese no sentido de que a mera assistência sindical é suficiente para suprir a disfunção de poderes existente na relação de emprego quando da assinatura do plano de desligamento voluntário por parte do empregado.

Logo, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, carecendo o apelo da transcendência necessária à quebra da cognição meramente perfunctória da causa.

Quanto ao mais, a discussão trazida no apelo cinge-se aos temas do **protesto interruptivo da prescrição, quitação do contrato de trabalho e exercício de cargo de confiança**.

Todavia, constata-se que o tema referente ao exercício de cargo de confiança é inovatório em relação às razões do recurso de revista, motivo pelo qual não deve ser analisado.

Quanto aos temas remanescentes, verifica-se que não há análise objetiva no despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

Consta, em verdade, análise direcionada a tema indeterminado, intitulado 'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/RECURSO/RECURSO DE REVISTA', que não se sabe, ao certo, se está direcionada aos temas da prescrição ou quitação do contrato de trabalho. Nesse contexto, caberia à parte instar o Regional por meio da oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1º, § 1º, da IN nº 40/2016 do TST, o que não foi realizado, de modo que operada a preclusão na análise dos temas, revelando a ausência de transcendência do apelo nos temas.

Do exposto, patente a ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento."

Inicialmente, cumpre destacar que a parte não renova sua insurgência com relação ao tema "cargo de confiança", razão pela qual deixo de me pronunciar sobre a questão.

Por economia processual, deixo de apreciar também a preliminar de **negativa de prestação jurisdicional**, tendo em vista a possibilidade de decisão do mérito favoravelmente à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, com fundamento no art. 282, § 2.º, do CPC.

Quanto à **preclusão** registrada na decisão, relativamente aos temas "prescrição - protesto interruptivo" e "quitação geral - PDVI", verifica-se que, a rigor, a questão não se subsume ao § 1º do art. 1º da Instrução Normativa 40/2016 do TST.

Com efeito, não se tratam no caso de renovação da discussão, em agravo de instrumento, de temas ignorados no juízo de admissibilidade do recurso



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

de revista. Não obstante a ausência de menção expressa às referidas questões na decisão da presidência do TRT, verifica-se que o juízo *a quo* empreendeu a análise conjunta dos temas sob o título “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/RECURSO/RECURSO DE REVISTA”, tendo em vista a incidência do mesmo óbice às referidas questões, a saber, a inobservância ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Outra conclusão não é possível, uma vez que a análise dos pressupostos intrínsecos da revista foi efetuada sob o referido tópico e sob o tema da “negativa de prestação jurisdicional”, e, por sua vez, o respectivo apelo impugnava justamente os três temas em destaque (“negativa de prestação jurisdicional”, “prescrição – protesto interruptivo” e “quitação geral – PDVI”).

Assim, não há que se falar em omissão na decisão de admissibilidade e, por conseguinte, preclusão quanto à discussão dos referidos temas.

Superado, portanto, o óbice apontado pelo então relator, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para adentrar no exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

Quanto aos temas “prescrição – protesto interruptivo” e “quitação geral – PDVI”, o recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado pela Presidência do TRT sob o fundamento de que a parte não observara os termos do **art. 896, § 1º-A, I, da CLT**.

No entanto, verifica-se que os trechos do acórdão do TRT apontados nas razões da revista foram transcritos com o devido destaque das teses jurídicas ora controvertidas, demonstrando-se, assim, o prequestionamento das matérias, à luz do referido dispositivo.

Assim, não remanescendo o óbice apontado pelo juízo *a quo*, cumpre prosseguir na análise dos demais pressupostos de cabimento do recurso de revista, à luz da **OJ 282 da SBDI-1 do TST**.

Relativamente ao alcance do **protesto interruptivo** proposto pelo sindicato da categoria, o TRT consignou o seguinte:

“A Julgadora de origem indeferiu o pedido porque o reclamante não havia figurado no rol dos substituídos, conforme lista juntada às fls. 1065/1067.

Insurge-se o autor contra a decisão, argumentando que a interrupção da prescrição pelo protesto ajuizado alcança toda a categoria profissional, sob pena de violação ao artigo 8º, incisos II e III, da Constituição, a despeito da petição inicial ter feito referência expressa ao rol de substituídos.

O protesto judicial é disciplinado pelo artigo 726 do CPC, que preceitua que ‘quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito’. Por sua vez, o



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

artigo 202, inciso II, do Código Civil, dispõe que o protesto judicial é uma das causas de interrupção da prescrição.

Em regra, não é necessário que a parte reclamante conste no rol de substituídos do protesto judicial ajuizado, tendo em vista a atuação ampla do sindicato, na qualidade de substituto processual, por força do artigo 8º, III, da Constituição. Todavia, no caso dos autos há na petição inicial expressa referência à limitação do alcance da ação aos substituídos arrolados. Houve, assim, expressa delimitação dos limites subjetivos na petição inicial, por opção do Sindicato autor, o que deve ser respeitado. Considerando que não há nos autos comprovação de que o reclamante consta do rol de substituídos (vide fls. 1065/1067), mantenho a Sentença que indeferiu a interrupção da prescrição pelo referido protesto judicial.

Nesse sentido é a jurisprudência:

[...]

Nego provimento.”

Sustenta o reclamante que a ação coletiva ajuizada pelo sindicato profissional interrompe a prescrição das pretensões veiculadas individualmente por seus representados, independentemente do rol de substituídos apresentados na instrução daquela, tendo em vista a ampla legitimidade da entidade para representar os interesses da categoria. Para tanto, aponta divergência jurisprudencial e violação do art. 8º, III, da Constituição Federal.

A discussão nos autos gira em torno dos limites subjetivos da ação de protesto judicial para interrupção da prescrição, na hipótese em que o sindicato autor tenha expressamente apresentado rol de substituídos, do qual o reclamante não fez parte.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

Ressalte-se, aliás, que é pacífico nesta Corte o entendimento de que o sindicato possui legitimidade ampla, geral e irrestrita para representar os empregados, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, sendo desnecessária apresentação do rol de substituídos.

Na hipótese em que o sindicato apresenta o rol de substituídos, a SBDI-1 desta Corte entende não ser possível estender seus efeitos aos empregados que não constaram dessa relação, sob pena de ofender os limites subjetivos da coisa julgada, posição a qual me curvo em nome da uniformização da jurisprudência.

Assim, tendo a Corte de origem assinalado que "não há nos autos comprovação de que o reclamante consta do rol de substituídos", não há como se acolher o pleito obreiro quanto à interrupção do lapso prescricional.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS. EFEITO INTERRUPTIVO. ALCANCE. Debate-se a necessidade de integração da autora à lista de substituídos na ação cautelar de protesto, para beneficiar-se da interrupção da prescrição, conquanto incontroverso o fato de que não fez parte do rol de substituídos na ação cautelar de protesto. Prevalece o entendimento nesta Corte no sentido de ser incabível a extensão dos efeitos da ação cautelar de protesto interruptivo da prescrição, ajuizada pelo sindicato, a empregado que não integrou o rol de substituídos daquela ação. Ressalva de entendimento do relator. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-ARR-181-93.2011.5.10.0007, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT 24/10/2014)

"RECURSO EMBARGOS - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL APRESENTADO PELO SINDICATO - AÇÃO



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

COLETIVA - EXTENSÃO A TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE. Apesar do entendimento deste Relator, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST definiu que a decisão proferida em ação destinada à tutela de interesses coletivos não pode ser estendida a todos os empregados que laboram na base territorial da entidade sindical, se o próprio sindicato profissional arrolou os empregados substituídos na peça de ingresso, sob pena de se ofenderem os limites subjetivos da coisa julgada. Na hipótese, o protesto judicial apresentado pelo sindicato profissional trouxe relação nominal dos substituídos e pleiteou expressamente a interrupção da prescrição somente em relação a eles, nos termos dos arts. 202, II, do Código Civil de 2002 e 219 do CPC. Portanto, os efeitos do protesto interruptivo devem ser limitados aos empregados expressamente nominados como substituídos pelo próprio sindicato profissional quando da propositura da ação cautelar de protesto. Como a reclamante não consta na lista dos substituídos, a interrupção da prescrição não o alcança. Recurso de embargos conhecidos e desprovidos." (E-ARR - 182-78.2011.5.10.0007, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 4/4/2014)

"RECURSO DE EMBARGOS. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DO ROL DE SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO. Não há possibilidade de se estender os efeitos da ação cautelar de protesto interruptivo da prescrição, ajuizada pelo sindicato, a empregado que não integrou o rol de substituídos daquela ação. É pressuposto para que o sindicato atue na defesa judicial dos direitos individuais e homogêneos da categoria, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, a existência de lesão comum. Quando o próprio sindicato limita os efeitos do protesto a determinada lista de substituídos demonstra que empregado



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

diverso não detinha a mesma condição comum para integrar aquele rol. Além disso, considerando que o título executivo de ação coletiva anterior é imutável, a autorização de integração de empregados diversos daqueles mencionados no respectivo rol de substituídos resultaria em ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada. Precedentes da SBDI-1. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-ARR-1317-62.2010.5.10.0007, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/11/2013).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. SINDICATO. 1. A alegação de violação de dispositivo constitucional não enseja a admissibilidade do recurso de embargos, pois, nos termos do artigo 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos somente é admissível por divergência entre as Turmas deste Tribunal Superior, ou entre as Turmas e a Seção de Dissídios Individuais. 2. Por outro lado, o único aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. No caso, a Turma concluiu que não havia falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento do protesto judicial, tendo em vista a delimitação expressa dos seus efeitos pelo próprio sindicato, que demonstrou a intenção específica de que estes somente atingissem os empregados relacionados no rol de substituídos, no qual não estava incluída a reclamante. Nesse contexto, o paradigma é inespecífico, porquanto trata genericamente da interrupção da prescrição pelo ajuizamento do protesto judicial pelo sindicato em relação ao integrante da categoria não incluído no rol de substituídos, entretanto, é silente sobre a peculiaridade dos presentes autos, que respalda a fundamentação adotada no acórdão recorrido, qual seja o fato



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

de o sindicato ter delimitado expressamente os efeitos do protesto interruptivo, demonstrando o seu intuito em atingir somente os empregados arrolados no protesto judicial, em razão de uma situação peculiar específica referente a direito personalíssimo dos empregados constantes na lista apresentada. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR - 1548-74.2010.5.10.0012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, SBDI-1, DEJT 30/10/2013)

"RECURSO DE EMBARGOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALCANCE. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO INCLUÍDO NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. A legitimidade do sindicato para residir em juízo na qualidade de substituto processual é ampla, alcançando todos os membros da categoria, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição da República. Todavia, ao optar por apresentar relação de substituídos ao ajuizar a ação coletiva (protesto judicial), o ente sindical restringe os limites subjetivos do provimento judicial pleiteado aos integrantes do rol apresentado, sendo inviável a extensão dos efeitos da decisão àquele que não integrou a relação dos substituídos. Precedentes. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-ARR - 1519-09.2010.5.10.0017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 02/08/2013)

Quanto ao tema, não se verifica a violação apontada. A divergência jurisprudencial, por sua vez, encontra-se superada pelo entendimento iterativo desta Corte, à luz do art. 896, § 7º, da CLT e da **Súmula 333 do TST**.

Já no que se refere aos **efeitos da adesão do reclamante ao PDVI do reclamado**, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do réu



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

para reconhecer a quitação ampla e irrestrita das verbas oriundas do contrato de trabalho entre as partes. Na ocasião, registrou-se no acórdão:

“O Juízo a quo não acatou a tese patronal e consignou que houve ressalvas no TRCT e que não houve previsão em instrumentos coletivos sobre os amplos efeitos do PDVI.

No recurso, ratifica o Banco suas razões lançadas em defesa. Pede, alternativamente, que seja compensado o valor que o autor recebeu a título indenizatório quando da adesão ao plano.

Pois bem. Registre-se que a situação narrada nos autos não se amolda à hipótese descrita na OJ nº 270 da SDI-1/TST, pois tal orientação trata apenas da questão referente à quitação constante do TRCT, sem adentrar na validade ou não do referido ajuste, que é a questão controvertida.

O Regulamento do PDVI assim dispõe em sua Cláusula 32:

‘Art. 32. Na quitação do contrato de trabalho, o empregado deverá declarar que não há mais nada a receber nem a reclamar sobre a relação e/ ou condições de trabalho com o Banco, cujo termo será assinado quando da formalização da adesão. ’ (grifei) - fls. 1042

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 590415, reconheceu a validade de cláusula de renúncia em plano de dispensa incentivada, cuja decisão foi ementada nos seguintes termos, ‘in verbis’:

‘DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS.

1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano.

2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente.

3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida.

5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso.

7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: 'A



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.' (STF, RE-590415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30.4.2015).

No caso dos autos, resta incontroverso que o reclamante assinou termo de adesão voluntária ao PDVI (fls. 857/859), declarando expressamente que conhecia e aceitava todas as condições no referido Programa, bem como dando quitação plena e irrevogável do extinto contrato de trabalho e comprometendo-se a não requerer mais nada sobre a relação extinta, seja quanto à jornada, seja quanto às condições de trabalho havida entre as partes. O pedido foi efetivado por livre e espontânea vontade. Por outro lado, não houve demonstração de qualquer tipo de coação ou outro vício, para a referida adesão.

Nesse diapasão, tenho que o ato foi praticado à margem de prova de qualquer vício de consentimento com o condão de comprometê-lo, não havendo qualquer dissonância com a tese 152 do STF acima transcrita, uma vez que desta se abstrai que a validade da cláusula não decorre unicamente de instrumento normativo, mas também de outros instrumentos celebrados com o empregado, havendo no caso expressa assistência sindical no ato da homologação. Aliás, a esse respeito, ressalto que o fato de não mencionar o programa de desligamento no ACT 2016 em nada retira a especificidade da decisão do STF ao caso, data venia, porquanto o ponto nodal da questão é a adesão voluntária do empregado ao plano, com ciência de que, no



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

regramento, havia cláusula de que daria geral e ampla quitação referente ao contrato de trabalho, nada mais cabendo postular em juízo.

Conforme fundamentos esposados pela Desembargadora Flávia Simões Falcão no julgamento do IUJ 0000454-20.2016.5.10.0000, dos quais peço vênia para fazer uso, 'nem se diga que o Empregador impôs a Cláusula que previa a rescisão a pedido e, por consequência lógica, a inexistência de direito às parcelas postuladas. Ao aderir ao plano, o empregado demonstrou que lhe seria benéfico, além de tratar-se de faculdade e não de obrigação dos empregados. Observe-se que, em casos tais, o trabalhador recebe, a título de indenização, pela adesão ao plano de demissão, valores consideráveis, além de outras vantagens. (...) Entendo que não cabe ao Suscitante, após ter recebido as vantagens do Plano, buscar também aquelas a que, livre e expressamente, renunciou. Expressa a renúncia a tais direitos, não há falar em aplicação do princípio da irrenunciabilidade, data venia, que é pertinente nos casos de renúncia tácita.'

Observe-se pelo TRCT que o reclamante recebeu a título de indenização pela adesão ao plano de demissão o valor de R\$ 106.341,90 (fls. 861), além de outras parcelas.

Ainda, complementa a ilustre Desembargadora Relatora do referido IUJ:

'(...) No caso, registro que, ainda que o PDV não tenha sido aprovado por acordo coletivo, não há como se afastar o entendimento de que a assistência sindical, no âmbito de sua atuação representativa do interesse da coletividade de trabalhadores, tem o condão de suprir a chamada 'assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho', mencionada no acórdão da Suprema Corte.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

In casu, portanto, ao aderir ao PDV o trabalhador dá quitação total, plena e irrevogável ao extinto contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 330 do TST.

Dentro dessa perspectiva não restam dúvidas de que a adesão voluntária ao PDVI, com assistência do sindicato, sem apontar qualquer vício de consentimento ou erro de cálculo na indenização devida, da plena quitação, neste ato, do contrato de trabalho.

Nesse contexto, fixo, portanto, o entendimento no sentido de que: a adesão voluntária do trabalho ao PDVI, com assistência do sindicato, sem vício de consentimento ou erro de cálculo na indenização devida, resulta na plena validade do acordo, bem como a quitação geral em relação ao extinto contrato de trabalho.'

Assim, havendo expressa e voluntária adesão ao PDVI com assistência do sindicato (ainda que tenha feito ressalvas no TRCT), sem apontar qualquer erro de cálculo na indenização devida, deve ser reconhecido como válido o PDVI realizado, dando plena quitação ao contrato de trabalho.

Ressalte-se que viola o princípio da boa-fé objetiva a conduta do reclamante que, possuidor de conhecimentos superiores à média da população brasileira e ainda assistido pelo sindicato da categoria, assina o termo de adesão ao PDVI com a pretensão de receber outras parcelas posteriormente, o que não pode ser chancelado pelo Judiciário. Tendo sido expressa a renúncia a tais direitos, não há falar em aplicação ao princípio da irrenunciabilidade, data venia, que é pertinente nos casos de renúncia tácita apenas.

Nesse sentido é o Verbete/TRT10 nº 66/2017:



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

'BRB. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDVI - QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. A adesão voluntária do trabalhador ao PDVI, com assistência do sindicato, sem vícios de consentimento ou erro de cálculo na indenização devida, resulta na plena validade do acordo, bem como na quitação geral em relação ao extinto contrato de trabalho'

Transcrevo ainda julgados deste Regional:

[...]

Nesse contexto, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamatória. Fica prejudicado, portanto, o exame do pedido articulado pelo reclamante a título de auxílio-alimentação e prejudicados os demais temas ventilados no recurso do Banco afetos a horas extras, divisor e índice de correção monetária."

Em sede de embargos de declaração, o TRT registrou:

"Todos os pontos articulados pelo reclamante em contrarrazões, ditos omissos, foram enfrentados no acórdão embargado (conforme destaques acima feitos), inclusive quanto à ausência de aprovação do plano de demissão voluntária por norma coletiva, sanável pela assistência sindical realizada, que supriu a chamada 'assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho', mencionada no acórdão da Suprema Corte."

Por sua vez, o reclamante sustenta que a ausência de previsão, em norma coletiva, da quitação ampla e irrestrita do contrato em decorrência da adesão do empregado ao PDVI do banco reclamado limita o adimplemento apenas às



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

parcelas expressamente destacados no instrumento de resolução contratual, à luz da OJ 270 da SBDI-1 do TST, alegadamente contrariada pelo TRT.

O Tribunal Regional da 10.^a Região reformou a sentença que afastou a quitação ampla e irrestrita do extinto contrato de trabalho do reclamante. Fundamentou no sentido de que a adesão do reclamante ao plano de demissão voluntária incentivada do Banco de Brasília (BRB) implicaria quitação ampla e irrestrita do extinto contrato de trabalho, porquanto houve assistência sindical no momento da rescisão contratual, a despeito da inexistência de norma coletiva o aprovando.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar, com repercussão geral, o Recurso Extraordinário 590.415/SC, fixou a tese de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.

O processo envolvia, aliás, o caso de uma ex-empregada do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) que, depois de ter aderido ao PDI, ajuizou reclamação requerendo verbas trabalhistas e questionando a validade dessa cláusula.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional concluíram pela improcedência do pleito, considerando válida a cláusula de renúncia constante do plano. A decisão foi reformada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que invalidou a quitação geral e irrestrita conferida pelo empregado, que importava renúncia aos demais direitos trabalhistas.

Todavia, segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do processo no âmbito da Suprema Corte, a assimetria existente entre empregado e empregador não se coloca com a mesma força nas negociações coletivas de trabalho, em que os pesos e forças tendem a se igualar. E, também, que, em sede coletiva, o poder econômico do empregador é contrabalançado pelo poder dos sindicatos que representam os empregados, que tem poder social, político e de barganha.

Asseverou, ainda, que os planos de dispensa incentivada constituem uma alternativa social relevante para atenuar o impacto de demissões em massa, pois permite ao empregado condições de rescisão mais benéficas do que teria no caso de uma simples dispensa.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

Registrou a existência de previsão no regulamento que aprovou o PDI e em acordo coletivo, de que a adesão ensejaria rescisão e quitação ampla de todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, não havendo sobre ele nada mais a reclamar nem pleitear a qualquer título, além de constar do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), os quais, portanto, deveriam ter sua validade reconhecida, por força do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal.

Dessa forma, cabe aplicar a mesma *ratio decidendi* que orientou o julgamento do Supremo Tribunal Federal, desde que, no caso concreto, se façam presentes as circunstâncias fáticas definidas no referido julgado.

No caso dos autos, é incontroverso que a adesão ao PDVI, a despeito da assistência sindical no momento da rescisão contratual, não detém respaldo em norma coletiva, não houve participação sindical na elaboração do PDVI. Em situação tal, a adesão do reclamante não implica quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão do TRT de origem está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I, segundo a qual a adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho. Não se aplica o entendimento firmado pelo STF no RE - 590.415, uma vez que restou consignado pelo regional que o PDV, o qual a reclamante aderiu, foi implementado de modo unilateral pela reclamada, sem previsão em norma coletiva. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (...) (AIRR - 11869-13.2014.5.18.0011 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017)

2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PDV. A Corte a quo consignou que, em relação à adesão do reclamante ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não há falar em renúncia aos direitos oriundos do contrato de trabalho, pois



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

"embora haja no referido termo identificação das parcelas quitadas, não constam especificados os valores remunerados a tais títulos, havendo somente referência ao total pago". Diante desse contexto e de acordo com a jurisprudência perfilhada nesta Corte Superior, resta ineficaz a quitação sem a especificação no instrumento de rescisão dos respectivos valores referentes às parcelas ali adimplidas, estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Ademais, salientou o acórdão regional a circunstância de que o PDV não foi aprovado por norma coletiva, condição necessária para aplicação da decisão proferida pelo STF no RE 590.415. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 11181-17.2015.5.18.0011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017)

Desse modo, o reconhecimento, por parte do TRT, da quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho do reclamante evidencia a possibilidade de **contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST.**

Desse modo, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "quitação geral - PDVI", para determinar o processamento do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - BRB. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDVI - NÃO APROVADO POR NORMA COLETIVA. EFEITOS



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

Consoante os fundamentos lançados na análise do agravo de instrumento, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST.

2 - MÉRITO

2.1 - BRB. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDVI - NÃO APROVADO POR NORMA COLETIVA. EFEITOS

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer que a adesão do reclamante ao PDVI do BRB não implica quitação ampla e irrestrita do extinto contrato de trabalho, por inexistir norma coletiva o aprovando, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame dos recursos ordinários das partes, conforme entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo para adentrar de imediato no exame do agravo de instrumento; II) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema “BRB. Adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDVI Não Aprovado Por Norma Coletiva. Efeitos”, por possível contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, determinando o processamento do recurso de revista, a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a adesão do reclamante ao PDVI do BRB não implica quitação ampla e



PROCESSO Nº TST-RRAg-1583-14.2017.5.10.0004

irrestrita do extinto contrato de trabalho, por inexistir norma coletiva o aprovando, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame dos recursos ordinários das partes, conforme entender de direito.

Brasília, 4 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora